

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR-MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL -  
INMETRO**

**Portaria n.º 15 , de 29 de janeiro de 2001.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5 966, de 11 de dezembro de 1973, e baseado nos artigos 3º e 5º, da Lei nº 9 933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando a necessidade de que toda embalagem plástica, incluindo a tampa, destinada ao envasilhamento de álcool, inclusive na forma de gel, para comercialização, seja produzida de modo a garantir a incolumidade e a preservação da vida humana;

Considerando a existência da norma NBR 5991/97, que estabelece as características da embalagem plástica, incluindo a tampa, destinada ao envasilhamento de álcool, inclusive na forma de gel, para comercialização no País, resolve baixar as seguintes disposições:

- Art. 1º - A embalagem plástica, incluindo a tampa, com valor nominal até 5 (cinco) litros, destinada ao envasilhamento de álcool, inclusive na forma de gel, de fabricação nacional ou importada, para comercialização no País, deverá ser compulsoriamente certificada, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação-SBC.
- Art. 2º - A embalagem citada no artigo 1º, comercializada no País, deverá ostentar a identificação da certificação do SBC, concedida conforme Regra Específica, em anexo, aprovada pelo INMETRO, e demonstrar conformidade à NBR 5991/97.
- Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, para a embalagem de álcool, na forma de gel, com tampa do tipo gatilho, "push-pull" ou "flip-top", não se aplica o disposto nos subítens 6.2.1.2 e 4.e, da NBR 5991/97.
- Parágrafo 2º - A embalagem plástica, destinada ao envasilhamento de álcool, na forma de gel, deverá ser comercializada com tampa do tipo: gatilho, rosca, "flip-top" ou "push-pull".
- Art. 3º - A fiscalização da comercialização do produto, em consonância com as disposições do artigo 1º desta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público, com ele conveniadas.
- Art. 4º - A inobservância às prescrições da presente Portaria acarretará, aos infratores, a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º, da Lei nº 9 933/99.
- Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Portaria nº 247, de 20 de outubro de 2000.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO  
Presidente do INMETRO

# REGRA ESPECÍFICA PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS, DE ATÉ 05 LITROS, DESTINADAS AO ENVASILHAMENTO DE ÁLCOOL

## 1 OBJETIVO

Esta Norma estabelece os critérios adicionais para o credenciamento de organismo de certificação de produto - embalagens plásticas, de até 05 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool.

## 2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NIE-DINQP-047 - Critérios para o Credenciamento de Organismo de Certificação de Produto  
NIE-DINQP-067 - Critério para Seleção e Utilização de Laboratórios de Ensaios  
NBR 5991: 1997 - Embalagens Plásticas para Álcool - Requisitos e Métodos de Ensaios  
NBR ISO 8402:1994 - Gestão da Qualidade e Garantia da Qualidade - Terminologia  
NBR ISO 9002: 1994 - Sistemas da Qualidade - Modelo para Garantia da Qualidade em Produção, Instalação e Serviços Associados  
ABNT ISO/IEC Guia 2:1998 - Normalização e Atividades Relacionadas-Vocabulário Geral  
Portaria INMETRO nº 88/96, de 28.05.1996  
Ofício Circular DIMEL/INMETRO nº 67/1997

## 3 SIGLAS E ABREVIATURAS

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial  
SBC - Sistema Brasileiro de Certificação  
OCP – Organismo de Certificação de Produtos

## 4 DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma, são adotadas as definições de 4.1 a 4.5, complementadas pelas contidas na NBR 5991, no ABNT ISO/IEC Guia 2 e na NBR ISO 8402.

### 4.1 Marca de Conformidade

Marca registrada, aposta ou emitida de acordo com os critérios estabelecidos pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBC, indicando existir um nível adequado de confiança de que a embalagem plástica, de até 05 litros, destinada ao envasilhamento de álcool está em conformidade com a NBR 5991.

### 4.2 Licença para o Uso da Marca de Conformidade

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBC, pelo qual um OCP outorga à um envasilhador, mediante um contrato, o direito de utilizar a identificação da certificação no âmbito do SBC em seus produtos, de acordo com esta Norma.

### 4.3 Organismo de Certificação de Produto-OCP

Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, de terceira parte, credenciado pelo INMETRO, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBC.

### 4.4 Modelo de Embalagem Plástica

Embalagem plástica que possua o mesmo projeto de molde, mesmo sistema de vedação, mesma capacidade e mesmo fabricante.

### 4.5 Memorial Descritivo

Relatório fornecido pelo envasilhador contendo a descrição das características construtivas das embalagens plásticas.

## 5 CONDIÇÕES GERAIS

- 5.1 A identificação da certificação no âmbito do SBC nas embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que o produto está em conformidade com a NBR 5991.
- 5.2 O uso da identificação da certificação no âmbito do SBC nas embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool está vinculado à concessão de licença emitida pelo OCP, conforme previsto nesta Norma, e aos compromissos assumidos pelo envasilhador através do contrato de licença para o uso da Marca de Conformidade firmado com o mesmo.
- 5.3 A licença para o uso da Marca de Conformidade deve conter os seguintes dados:
- a) razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do envasilhador licenciado;
  - b) dados completos do OCP;
  - c) número da licença para o uso da Marca de Conformidade, data de emissão e validade da licença;
  - d) identificação da certificação;
  - e) referência à norma NBR 5991;
  - f) assinatura do responsável pelo OCP;
  - g) identificação completa do produto certificado;
  - h) a inscrição: "Esta licença está vinculada a um contrato e ao endereço acima citado".
- 5.4 O envasilhador licenciado tem responsabilidade técnica, civil e penal referente às embalagens plásticas por ele utilizadas, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.
- 5.5 A licença para o uso da Marca de Conformidade, bem como sua utilização sobre os produtos, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o INMETRO e/ou OCP.
- 5.6 Quando o envasilhador licenciado possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências à identificação da certificação, no âmbito do SBC, só podem ser feitas para os produtos certificados, não devendo haver qualquer dúvida entre os produtos certificados e não certificados.
- 5.7 Nos manuais técnicos, de instruções ou de informações ao usuário, referências sobre características não incluídas na NBR 5991 não podem ser associadas à identificação da certificação, no âmbito do SBC, ou induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas por esta identificação.
- 5.8 Caso haja revisão das normas, que servem de referência para a concessão da licença para o uso da Marca de Conformidade, o INMETRO estabelecerá prazo para a adequação às novas exigências.
- 5.9 No caso do álcool gel, o conteúdo deve ser expresso em unidades de massa, conforme previsto no Ofício Circular DIMEL/INMETRO nº 67/1997.

## 6 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

- 6.1 A Marca de Conformidade deve ser impressa, de forma visível, nas embalagens plásticas, de até 05 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool, conforme estabelecido no Anexo A desta Norma.
- 6.2 O envasilhador licenciado deve apor a Marca de Conformidade em todas as embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool certificadas.
- 6.3 O envasilhador licenciado deve implementar um controle para identificação dos produtos que ostentem a Marca de Conformidade, devendo o INMETRO ser informado mensalmente, pelo OCP, sobre este controle. O OCP deve verificar a rastreabilidade dos produtos certificados com base nas informações recebidas do INMETRO e nos controles do envasilhador licenciado.
- 6.4 Caso a embalagem plástica, de até 5 litros, destinada ao envasilhamento de álcool venha a ter alguma modificação em seu memorial descritivo, o envasilhador licenciado, antes de sua comercialização, deve comunicar formalmente ao OCP que, por deliberação da Comissão de Certificação, decidirá pela necessidade de obtenção de extensão do escopo da licença para o uso da Marca de Conformidade.
- 6.5 No caso de OCP exigir a apresentação de solicitação de extensão do escopo da licença para o uso da Marca de Conformidade, a embalagem plástica, de até 5 litros, destinada ao envasilhamento de álcool pertinente à esta só poderá ser comercializada a partir do momento em que o OCP aprovar a extensão.

## 7 MODELO DE CERTIFICAÇÃO

- 7.1 Identificação do Modelo de Certificação

Esta Norma estabelece a utilização inicial do modelo de certificação com ensaio de tipo seguido de verificação, através de ensaio em amostras coletadas no comércio e no envasilhador, e posterior utilização do modelo de certificação com avaliação de requisitos do sistema da qualidade do envasilhador e ensaio em amostras retiradas no comércio e no envasilhador, 6 meses após o produto ter recebido a certificação.

## 7.2 Solicitação da Certificação

7.2.1 O envasilhador deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, a solicitação da certificação do produto conforme estabelecido no item 6.1 desta Norma.

7.2.2 Ao solicitar a certificação das embalagens plásticas, o envasilhador deve fornecer as seguintes informações:

- a) nome/razão social da empresa;
- b) identificação do modelo de embalagem plástica e o respectivo memorial descritivo;
- c) local de fabricação;
- d) modelo de certificação.

7.2.3 A certificação será concedida para produtos de um mesmo modelo, produzidos pelo mesmo envasilhador, podendo abranger várias marcas (fantasia) de embalagens plásticas de até 5 litros.

## 7.3 Modelo com Ensaio de Tipo Seguido de Verificação Através de Ensaio em Amostras Coletadas no Comércio e no Envasilhador

### 7.3.1 Ensaio de Tipo

7.3.1.1 O OCP deve acordar com o solicitante a realização dos ensaios previstos na NBR 5991, em amostras de todos os modelos de embalagem plástica objeto da solicitação.

7.3.1.2 A amostragem para a realização do ensaio de tipo deve ser realizada da seguinte forma

- a) o OCP, ou seu representante, coleta as amostras de embalagens plásticas no envasilhador, de acordo com a NBR 5991. Estas amostras serão submetidas aos ensaios e verificações estabelecidas na referida norma, devendo as mesmas ostentarem, na rotulagem, todos os dizeres estabelecidos no Anexo B desta Norma;
- b) as amostras devem ser representativas da linha de produção, identificadas e fabricadas conforme o processo normal que a empresa adota para o produto;
- c) o tamanho da amostra está definido na NBR 5991;
- d) para o processo de certificação serão coletadas amostras de um mesmo lote, em triplicata, constituindo-se de prova, contraprova e testemunha;
- e) o OCP, ou seu representante, ao realizar a coleta das amostras, elabora um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foram obtidas as amostras;
- f) as amostras serão identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio;
- g) após concluído o processo de certificação, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao envasilhador se este assim o desejar.

7.3.1.3 Execução do ensaio de tipo deve ser feita da seguinte forma:

- a) as amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na NBR 5991, em laboratório credenciado pelo INMETRO ou avaliado segundo aos critérios do NIE-DINQP-067;
- b) caso haja reprovação na amostra de prova, novos ensaios devem ser realizados, nas mesmas condições utilizando-se a amostra de contraprova;
- c) havendo nova reprovação o produto será considerado não conforme, acarretando a sua reprovação;
- d) caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, novo ensaio na mesma condição deve ser realizado na amostra testemunha. Se o ensaio na amostra testemunha for considerado conforme, o produto será considerado aprovado, caso contrário, o produto será considerado reprovado;
- e) sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso da Marca de Conformidade. Para que os produtos obtenham a licença para o uso da Marca de Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos nesta Norma e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o envasilhador;
- f) se os resultados dos ensaios consignados no relatório do laboratório não se apresentarem conformidade com os requisitos da NBR 5991, o interessado deve solicitar novos ensaios, depois da correção das causas que levaram a reprovação do produto;
- g) Quando a rejeição das embalagens plásticas for no item 7, da NBR 5991, o envasilhador deve enviar ao OCP cópia do "lay out", juntamente com duas embalagens gravadas com a respectiva modificação. No caso da rejeição ser referir as alíneas "g", quando realizada no fundo da embalagem e "i", as embalagens serão reprovadas e deve ser iniciado um novo processo de certificação;
- h) após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser certificado,

satisfizerem às exigências da NBR 5991, o OCP dará ciência ao solicitante do resultado, dando-se seqüência ao processo de solicitação da certificação do referido modelo.

- 7.3.2 Apreciação do Processo de Certificação na Comissão de Certificação 3.2.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos nesta Norma, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação, estabelecida conforme a NIE-DINQP-047.
- 7.3.2.2 A aprovação da concessão da licença para o uso da Marca de Conformidade nas embalagens plásticas que tenham demonstrado conformidade à NBR 5991 é da competência exclusiva da Comissão de Certificação.
- 7.3.2.3 No caso da solicitação ser aprovada pela Comissão de Certificação, o OCP comunica ao envasilhador o número de sua licença. Caso contrário, o OCP encaminha ao envasilhador o parecer da Comissão de Certificação.
- 7.3.2.4 A licença para o uso da Marca de Conformidade só deve ser concedida após assinatura do contrato entre o OCP e o envasilhador, ocasião da liberação da comercialização.
- 7.3.2.5 Após seis meses da concessão da licença, o OCP realizará auditoria no envasilhador visando a verificação da implementação do modelo estabelecido no item 7.4 desta Norma, como também, coletará amostras dos produtos certificados, no envasilhador e/ou no comércio, para acompanhamento da certificação.
- 7.4 Modelo com Avaliação de Requisitos do Sistema da Qualidade do Envasilhador e Ensaio no Produto
- 7.4.1 Análise da Documentação
- 7.4.1.1 O envasilhador deve, 6 (seis) meses após o produto ter recebido a certificação, enviar a documentação do seu sistema da qualidade, abrangendo os seguintes itens da NBR ISO 9002:

- a) responsabilidade e autoridade;
- b) análise crítica pela alta administração;
- c) sistema da qualidade, análise crítica de contrato; controle de documentos e dados;
- d) aquisição;
- e) controle do produto fornecido pelo cliente;
- f) identificação e rastreabilidade do produto;
- g) inspeções e ensaios;
- h) controle de equipamentos de inspeção, medição e ensaios;
- i) controle de produto não conforme (generalidades);
- j) manuseio, armazenamento, embalagem, preservação e entrega;
- k) controle de registros da qualidade.

Nota: A avaliação do sistema da qualidade prevista nesta Norma não implica na certificação do sistema da Qualidade do envasilhador.

- 7.4.1.2 A documentação para análise do sistema da qualidade do envasilhador deve conter, no mínimo, o manual da qualidade, os procedimentos do sistema da qualidade e os relativos as etapas de fabricação e envasilhamento das embalagens plásticas.
- 7.4.2 Auditoria Inicial  
O OCP, após análise e aprovação da documentação, de comum acordo com o envasilhador, programa a realização da auditoria e a coleta de amostras para realização dos ensaios e manutenção da certificação.
- 7.4.3 Ensaio Inicial  
Após a realização da auditoria, devem ser realizados, por modelo de embalagem plástica certificada, todos os ensaios previstos na NBR 5991, nas amostras coletadas no envasilhador e no comércio.
- 7.4.4 Amostragem
- 7.4.4.1 O OCP, ou seu representante, coleta as amostras de embalagem plástica na fábrica e no comércio de acordo com a NBR 5991. Estas amostras ostentando a Marca de Conformidade serão submetidas aos ensaios e verificações estabelecidas na referida norma.
- 7.4.4.2 O licenciado deverá repor ao revendedor em igual quantidade à retirada como amostra.
- 7.4.4.3 As amostras devem ser representativas da linha de produção, identificadas e fabricadas conforme o processo normal que a empresa adota para o produto.
- 7.4.4.4 Serão retiradas 03 (três) amostras de um mesmo lote, sendo uma para prova, uma para contraprova e uma para testemunha.
- 7.4.4.5 O OCP, ou seu representante, ao realizar a coleta de amostra elabora um relatório de amostragem, detalhando o

local e as condições em que foi obtida a amostra.

- 7.4.4.6 A amostra será identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaios.
- 7.4.4.7 Após concluído o processo de acompanhamento da certificação, a amostra não utilizada deve ser devolvida ao interessado, se este assim o desejar.
- 7.4.5 Execução dos Ensaios de Acompanhamento
- 7.4.5.1 Os ensaios de acompanhamento devem ser semestrais em amostras coletadas no envasilhador e no comércio.
- 7.4.5.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na NBR 5991, em laboratório credenciado pelo INMETRO ou avaliado segundo aos critérios do NIE-DINQP-067.
- 7.4.5.3 Caso haja reprovação na amostra de prova, novos ensaios devem ser realizados, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra de contraprova.
- 7.4.5.4 Havendo nova reprovação o produto será considerado não conforme a NBR 5991.
- 7.4.5.5 Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, novo ensaio nas mesmas condições, deve ser realizado na amostra testemunha. Se o ensaio na amostra testemunha for aprovado, o produto será considerado conforme, caso contrário, o produto será considerado reprovado.
- 7.4.6 Apreciação do Processo de Certificação na Comissão de Certificação
- 7.4.6.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos nesta Norma, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação.
- 7.4.6.2 É competência exclusiva da Comissão de Certificação a aprovação da manutenção da licença para o uso da Marca de Conformidade nas embalagens plásticas que tenham demonstrado conformidade à NBR 5991.
- 7.4.6.3 Havendo reprovação o uso da Marca de Conformidade deve ser suspenso imediatamente.
- 8 UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO  
O OCP deve atender os critérios estabelecidos na NIE-DINQP-067 para a seleção e utilização de laboratórios para a realização dos ensaios previstos na NBR 5991.
- 9 CONTROLE DA LICENÇA
- 9.1 O controle dos produtos certificados é executado pelo envasilhador licenciado sob sua inteira e única responsabilidade.
- 9.2 O controle dos produtos certificados deve ter por objetivo verificar e assegurar a conformidade das embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool à NBR 5991 e a esta Norma.
- 10 OBRIGAÇÕES DO ENVASILHADOR LICENCIADO
- 10.1 Acatar as condições estabelecidas na NBR 5991, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independente de sua transcrição.
- 10.2 Aplicar a Marca de Conformidade em todas as embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool certificadas.
- 10.3 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas nesta Norma.
- 10.4 Acatar as decisões pertinentes a certificação tomadas pelo OCP e pelo INMETRO.
- 10.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da Marca de Conformidade.
- 11 ENCERRAMENTO DA FABRICAÇÃO

O envasilhador, detentor da licença para o uso da Marca de Conformidade, que cessar definitivamente o envasilhamento de álcool em embalagens plásticas, de até 5 litros, deve comunicar este fato imediatamente ao OCP que, por sua vez, notifica esta ocorrência à Comissão de Certificação do OCP e ao INMETRO.

## ANEXO

- A - IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO SBC
- A.1 A identificação da certificação de embalagens plásticas, de até 05 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool deve ser efetuada através de impressão da Marca de Conformidade, conforme Figura.
- A.2 A gravação original não deve ser feita na vista principal.

Nota: O número de registro no OCP seguida da palavra "embalagem" deve ser gravado no corpo da embalagem junto com as demais marcações.



Figura - Identificação da Certificação

## ANEXO B -

### ROTULAGEM

As embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool devem atender as seguintes informações, em caracteres legíveis e no idioma português:

- a ) nome e tipo do produto;
- b ) teor alcoólico, cuja marcação deve corresponder a, no mínimo, 2/3 da altura da letra da marcação do valor nominal, conforme Portaria INMETRO nº 88/1996;
- c ) valor nominal, em mililitro ou litro;
- d ) destinação do álcool;
- e ) as expressões:
  - manter afastado do fogo e do calor
  - não perfurar a tampa
  - não derramar sobre o fogo
  - em caso de ingestão acidental, procurar um médico imediatamente

Nota: As expressões mencionadas nesta alínea não podem ser alteradas

- f) as expressões em destaque;
  - "ATENÇÃO", localizada acima da figura 2 da NBR 5991
  - "Manter fora do alcance das crianças", localizada abaixo da figura 2 da NBR 5991
  - "PERIGO", localizada acima da figura 3 da NBR 5991

Notas:

- 1) As palavras "ATENÇÃO" e "PERIGO" devem ser em caixa alta com, no mínimo, 2 mm de altura
- 2) As expressões mencionadas nesta alínea não podem ser alteradas
- g) nome e endereço do responsável pelo envasilhamento do álcool;
- h ) nome e número do registro profissional do químico responsável pelo conteúdo da embalagem;
- i ) razão social ou logomarca, acrescida de CNPJ, telefone e origem do fabricante da embalagem plástica (Indústria Brasileira, quando for o caso);

Nota: Esta marcação deve ser feita no fundo da embalagem plástica, em relevo

j) caixa postal ou telefone do serviço de atendimento ao consumidor

k) Identificação da certificação

Nota: É opcional a inclusão da identificação da norma utilizada para os ensaios das embalagens plásticas

l) número do lote.